



Acórdão 01255/2021-2 - 1ª Câmara

Processos: 01710/2021-4, 02460/2021-6, 02029/2021-1, 01713/2021-8, 03487/2016-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: DAZIOMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA, BRUNELLA MARQUES COUTO, BRUNA GUIMARAES VIEIRA, FERNANDA DA SILVA PEREIRA PARENTE, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, TATIANE ROVETTA PEREIRA, FABIO HENRIQUE FERNANDES TELLES DE SA, WILLIAN ALMEIDA CIRINO, RICHELI DE JESUS MAIA, PRO-MEMORIA SERVICOS LTDA, INNOVA SOLUCOES EM GESTAO LTDA

Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ANDRE SOARES DE AZEVEDO BRANCO (OAB: 13886-ES), MARCELLO PINTO RODRIGUES (OAB: 28123-ES), MICHELLE DALCAMIN PESSOA (OAB: 11322-ES), MILTRO JOSE DALCAMIN (OAB: 9232-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARCIO AZEVEDO SCHNEIDES, MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), Sebastião Rivelino de Souza Amaral, TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES), Vanessa Moreira Vargas, CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ADMISSIBILIDADE
– NEGAR PROVIMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargo de Declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad, em face do **Acórdão TC 00325/2021-2 Primeira Câmara**, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial Instaurada **TC 03487/2016-1**, tendo a parte dispositiva sido exarada nos seguintes termos:

ACÓRDÃO TC-325/2021-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR as PRELIMINARES arguidas tal qual analisadas no item 1, subitens 1 a 4 da Instrução Técnica Conclusiva 1894/2020-1, em face das razões expendidas;

1.2. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5-A, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4, 3.4.5 e 3.5.2 desta decisão (itens 2.2, 2.3 e 2.4 ITC; e itens 2.2.3, 2.3.1, 2.4.2, 2.5.2, 2.6.2, 2.9.1, 2.10.1-A, 2.4.1, 2.5.1, 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1 e 2.12 da RA 11/2017), em face das razões antes externadas;

1.3. AFASTAR a responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Marcus Vinicius Doelinger Assad quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.4, 3.5.1 e 3.5.2 desta decisão (itens 2.3 e 2.6 ITC e itens 2.4.2, 2.5.2, 2.9.1 e 2.11 RA 11/2017), em face das razões antes expendidas;

1.4. AFASTAR a responsabilização da Sra. Brunella Marques Couto Costa – Secretária Municipal de Educação quanto aos itens 3.3.1 e 3.3.2 desta decisão (item 2.3 ITC; e itens 2.3.1 e 2.5.2 RA 11/2017), em face das razões antes externadas;

1.5. AFASTAR a imputação de RESSARCIMENTO quanto aos seguintes itens e responsáveis, em face das razões antes expendidas:

1.5.1. Item 3.1.1-A desta decisão (item 2.1 ITC; e 2.1.1 RA 11/2017) – Processos 31208/2015 e 31209/2015, sob a responsabilidade dos Srs. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal e Daziomar de Oliveira Nogueira – Secretário Municipal de Educação;

1.5.2. Item 3.3.5-A desta decisão (item 2.3 ITC; e item 2.10.1 RA 11/2017) – Processo 17696/2013, sob a responsabilidade dos Srs. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal e Brunella Marques Couto Costa – Secretária Municipal de Educação;

1.5.3. Item 3.1.1-B desta decisão (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 (parcialmente), sob a responsabilidade dos Srs. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal e Daziomar de Oliveira Nogueira – Secretário Municipal de Educação;

1.5.4. Item 3.5.2, desta decisão, contratação de serviços de gestão documental acima do valor praticado no mercado - Pregão para Registro de Preços 14/2014 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão documental – Ata de Registro de Preços 66/2014 – Pró-Memória Ltda. Valor R\$ 3.480.200,00 (item 2.12 – RA 11/2017 e 2.6 ITC), sob a responsabilidade dos Srs. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal; Fernanda da Silva Parente – Responsável pela cotação de preços e Pró-Memória Ltda.

1.6. MANTER (parcialmente) a imputação de RESSARCIMENTO quanto ao item 3.1.1-B desta decisão, (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 (parcialmente), sob a responsabilidade dos Srs. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal e Daziomar de Oliveira Nogueira – Secretário Municipal de Educação, relativamente à Coleção “Manual de Educação para Filhos”, no valor de R\$ 495.000,00, equivalente a 184.213,46 VRTEs;

1.7. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.1.1-A desta decisão (item 2.1 ITC; e 2.1.1 RA 11/2017) – Processos 31208/2015 e 31209/2015 e 3.1.1-B desta decisão (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 e sob a responsabilidade dos Srs. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal e Daziomar de Oliveira Nogueira – Secretário Municipal de Educação, em face das razões antes expendidas;

1.8. MANTER a responsabilização do Sr. Munir Abud de Oliveira Procurador Geral, quanto ao indicativo de irregularidade tratado no item 3.5.1 desta decisão (item 2.6 ITC; e item 2.11 RA 11/2017) – Processo 3525/2014, em face das razões antes expendidas;

1.9. DETERMINAR a formação de autos apartados para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis quanto aos processos: 22304/2014 e 17696/2013 – itens 3.2.1 e 3.3.5-B desta decisão (itens 2.2 e 2.3 ITC; e itens 2.1 e 2.10.2 RA 11/2017), em face das razões antes expendidas;

1.10. Julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis, dando-lhes a devida quitação, em relação aos senhores:

1.10.1. Brunella Marques Couto Costa, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.5-A desta decisão, bem como de sua responsabilização quanto aos itens 3.3.1 e 3.3.2;

1.10.2. Tatiane Rovetta Pereira, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidade tratado no item 3.2.3 desta decisão;

1.10.3. Fábio Henrique Fernandes Telles de Sá, Richeli de Jesus Maia e William Almeida Cirino, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 desta decisão;

1.10.4. Richeli de Jesus Maia, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.4.1, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 desta decisão;

1.11. Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis:

1.11.1. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal de Anchieta e Daziomar de Oliveira Nogueira – Secretário Municipal de Educação, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.1.1-A e 3.1.1-B desta decisão, imputando-lhes o RESSARCIMENTO mantido quanto ao item 3.1.1-B desta decisão (itens 6 e 7 do Acórdão), solidariamente, no valor de R\$ 495.000,00, equivalente a 184.213,46 VRTE's, bem como aplicando-lhes, individualmente, multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

1.12. CONSIDERAR irregular os atos de gestão praticados pelo Dr. Munir Abud de Oliveira Procurador Geral, em razão da manutenção de sua responsabilização quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.2.1 e 3.5.1 desta decisão (itens 2.2 e 2.6 ITC; e itens 2.1 e 2.11 RA 11/2017) – Processos 22304/2014 e 3525/2014, exceto quanto ao ressarcimento a ser apurado em autos apartados no tocante ao item 3.2.1 desta decisão, havendo desconversão da tomada de contas especial neste momento, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

1.13. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto ao cumprimento da decisão prolatada;

1.14. DAR CIÊNCIA aos interessados e ARQUIVAR os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/03/2021 – 14ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

Foram os autos encaminhados à área técnica para análise em observância ao artigo 411, §5º do RITCEES, ante a possibilidade de a análise acarretar efeitos modificativos na decisão contestada.

O Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas manifestou-se nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00270/2021-5**, opinando pelo não provimento dos embargos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 00140/2021-1**).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

2.1 Dos Pressupostos Recursais

A Lei Complementar nº 621/2012, em seu artigo 152, inciso III, combinado com artigo 167, caput e §1º, prevê que os Embargos de Declaração podem ser opostos pela parte dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma prevista naquela lei, com indicações das matérias obscuras, omissas ou contraditórias porventura existentes no Acórdão ou Parecer Prévio.

Analisando as condições de admissibilidade do recurso observa-se que o embargante é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual, foi o expediente interposto tempestivamente, é cabível e o recorrente aponta obscuridade, omissão e contradição na decisão, podendo ser conhecido, conforme analisado na **Instrução Técnica de Recursos 00270/2021-5**, abaixo transcrita:

“[...]”

2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 15471/2021 (Evento 4) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a notificação do Acórdão TC 325/2021 – Primeira Câmara foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 5/4/2021, considerando-se publicada no dia 6/4/2021, de sorte que o prazo para interposição de embargos de declaração venceu em 30/4/2021 (sic), tendo o presente expediente recursal sido interposto em 12/7/2021, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

Quanto ao cabimento, é necessário observar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Tribunal, conforme inteligência dos artigos 167, caput, da LC 621/2012 e 1022, I, II e III, do CPC 2015. Dessa forma, tendo em vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível vício de omissão no julgado recorrido, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

No que tange à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas

na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento, eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo conhecimento dos embargos de declaração.

2.2 Do Mérito

Quanto a análise meritória adoto a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recurso 00331/2020-1, abaixo transcrita:

Instrução Técnica de Recursos 00270/2021-5:

“[...]”

3. MÉRITO DO RECURSO

O embargante sustenta que a tutela jurisdicional deva ser prestada de forma clara e completa, sem obscuridade, omissão ou contradição, sob pena de nulidade e inconstitucionalidade. Considera que a fundamentação constitui a base intelectual de toda e qualquer decisão e que deve traduzir todo o raciocínio desenvolvido no processo.

Ressalta que o livre convencimento impõe que se analise todos os argumentos da parte, ao menos sucintamente. Não se pode apenas fazer remissão a parecer do Ministério Público ou da área técnica sem justificar a sua utilização.

Entende que o acórdão embargado se revelou carente de densidade argumentativa, ao fazer simples remissão a parecer do MPC e à ITC, sendo ausente a exposição expressa das razões de decidir e ocorrendo afronta ao princípio da motivação.

Traz citações doutrinárias sobre o princípio da motivação para reiterar que o acórdão apenas rejeita as alegações de defesa e imputa irregularidade ao recorrente através de mera remissão ao parecer do MPC e à ITC.

O embargante diz que tem conhecimento do entendimento deste Tribunal acerca da possibilidade de utilização da manifestação técnica para fundamentar suas decisões, o que considera legítimo no ordenamento jurídico brasileiro. Avalia, entretanto, que, no voto, foi adotado o posicionamento da área técnica, tendo, apenas, o reproduzido.

Traz jurisprudência acerca do dever de fundamentação por parte dos tribunais de contas em que lhes é vedado motivar suas decisões apenas fazendo referências a outras manifestações. Em seguida, reporta-se aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, e 489 c/c 926, ambos do CPC. Complementa seu raciocínio com citação do MPC acerca do cabimento de embargos de declaração.

Informa que a tese da defesa sobre “ausência de matriz de responsabilidade” não foi analisada e alega que a equipe técnica e a decisão recorrida não apontam qual conduta deveria ter sido adotada pelo recorrente. Passa a tecer considerações sobre a importância da matriz de responsabilidade e diz que seria humanamente impossível que o prefeito acompanhasse pessoalmente toda a documentação e relatório financeiro.

Alega que a instrução processual foi precária, tendo apontado o embargante como responsável, sem que houvesse apreciação da culpabilidade. Argumenta acerca da fragilidade das provas contra si e que apenas foi arrolado como responsável por ser prefeito.

Por fim, alega que houve omissão e obscuridade e pede que seja sanada a omissão decorrente da ausência de fundamentação, com enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela defesa capazes de infirmar a conclusão dos julgadores; a análise da defesa, a propósito dos efeitos infringentes, para que sejam acatadas as razões de defesa do recorrente; a interrupção de prazo para a interposição de recurso, e que os itens 2.1 da ITC e 2.1.2 do RA/2017, sejam afastados da responsabilidade do embargante, tendo em vista a regularidade dos atos praticados.

O argumento sobre a simples referência do acórdão às manifestações da área técnica e ao Ministério Público de Contas nos parece surpreendente, na medida em que há várias referências também aos argumentos do embargante. Há casos de concordância e discordância em relação a vários pontos analisados, tendo sido adequadamente debatidos. Como se observa no Acórdão TC 325/2021:

Item 3.4.4: A defesa do Prefeito e demais responsáveis alegaram, em síntese: o que de fato aconteceu é que as reuniões iniciaram as 12:30 e se prolongaram no decorrer da tarde, registrando-se nas próprias atas que durante a apresentação foi dada a palavra aos participantes da reunião para expor dúvidas, sanadas pelo representante da empresa, informando-se que a presente reunião faz apresentação geral do Sistema e cada setor receberá treinamento específico para sua área.

Desse modo, considerando a discordância havida na análise, bem como os esclarecimentos trazidos aos autos nas razões de justificativas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões externadas.

(...)

Item 3.4.5: Verifica-se que a subscritora da ITC deixou de incluir na sua conclusão **o nome da Sra. Fernanda da Silva Parente** – responsável pela cotação de preços no item 2.5.2.1 do relatório de auditoria (item 2.4 da ITC e 3.4.2 desta decisão).

Desse modo, considerando a discordância havida na análise, bem como os esclarecimentos trazidos aos autos nas razões de justificativas, **afasto a presente irregularidade**, conforme razões externadas.

Nesses exemplos, assim como em vários outros itens do acórdão, fica claro que houve análises singularizadas e que, inclusive, algumas irregularidades foram afastadas, tendo em vista as alegações dos recorrentes.

A motivação, do mesmo modo, está evidente, o que supre a dúvida levantada pelas referências doutrinárias e jurisprudenciais.

A propósito do argumento de que não houve matriz de responsabilidade, havendo omissão da área técnica e da decisão recorrida, observamos que se equivoca. Os itens 3.1.1-A e 3.1.1-B, que foram atribuídos ao embargante, trazem a precisa descrição das condutas a si cometidas. Vejamos o Acórdão TC 325/2021:

3.1.1-A. PROCESSOS 31208/2015 E 31209/2015: AQUISIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE MATERIAL ESCOLAR (4.000 ATLAS GEOGRÁFICO DO ESPÍRITO SANTO E DE SEUS MUNICÍPIOS, E 1.020 ENCICLOPÉDIA DIGITAL DO CORPO HUMANO) DA EMPRESA FORTEMIX EDITORA, NOS VALORES RESPECTIVOS DE: R\$ 196.000,00 E R\$ 199.920,00 E TOTAL DE R\$ 395.920,00 (ITEM 2.1.1 DO RA 11/2017 E 2.1 ITC).

Responsável: Marcus Vinícius Doelinger Assad – Prefeito Municipal desde 1/1/2013 – autorizou a contratação por inexigibilidade sem planejamento, finalidade pública, motivação e justificativas adequadas, sem observar expressa orientação jurídica quanto a ausência de exigências para a contratação (interesse público, justificativa dos preços, da escolha do objeto e veracidade da declaração de exclusividade), sem avaliar a economicidade, a razoabilidade e eficiência das despesas, no caso, expressivas e desproporcionais, e sem fundamentar a motivação, especialmente em relação às quantidades e destino final dos materiais;

(...)

3.1.1-B. PROCESSO 19987/2013 – AQUISIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE COLEÇÕES EDUCACIONAIS: “QUEM AMA EDUCA”, “DISCOVERY NA ESCOLA” E “MANUAL DE EDUCAÇÃO PARA FILHOS”. TSP EDITORA R\$ 1.200.320,00 (ITEM 2.1.2 DO RA 11/2017 E 2.1 ITC).

Responsável: Marcus Vinícius Doelinger Assad – Prefeito Municipal desde 1/1/2013 – autorizou a contratação por inexigibilidade sem planejamento, finalidade pública, motivação e justificativas adequadas, sem observar expressa orientação jurídica quanto a ausência de exigências para a contratação (interesse público, justificativa dos preços, da escolha do objeto e veracidade da declaração de exclusividade), sem avaliar a economicidade, a razoabilidade e eficiência das despesas, no caso, expressivas e desproporcionais, e sem fundamentar a motivação, especialmente em relação às quantidades e destino final dos materiais;

A propósito dos argumentos de que a instrução técnica foi precária, com fragilidade das provas e de que apenas foi arrolado por ser prefeito, são questões de mérito, insuscetíveis de análise nesta via recursal.

O uso dos embargos de declaração como alternativa para rediscutir o mérito é impróprio, a teor do que já fixou a jurisprudência deste Tribunal, como se observa no Acórdão TC 49/2019:

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso.

É oportuno referir algumas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero¹ a respeito de omissão em embargos de declaração, como se observa:

Partindo-se da compreensão do direito ao contraditório como direito de influência e o dever de fundamentação como dever de debate, a completeza da motivação só pode ser aferida em função dos fundamentos arguidos pelas partes. Assim, é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, inciso II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I).

A propósito dos pedidos ao final expostos, temos que não há omissão, o que afasta os efeitos modificativos postulados a fim de reanálise do mérito e afastamento das irregularidades.

A suspensão de prazo para a interposição de outros recursos é feito automático dos embargos de declaração, sendo desnecessárias maiores considerações.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento dos embargos de declaração para que, no mérito, seja-lhes **negado provimento**.

É o que temos.

Vitória, 31 de agosto de 2021.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil. Volume 2*. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 562.

[...]"

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1255/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad, em face do **Acórdão TC 00325/2021-2 Primeira Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 03487/2016-1**;

1.2. NEGAR PROVIMENTO, quanto ao mérito, mantendo-se incólume os termos do referido Acórdão, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão;

1.3. DAR CIÊNCIA ao embargante;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/10/2021 – 50ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões